Ofício Circular

10 de novembro de 2026 024/2026-VPE

ATUALIZAÇÃO NORMATIVA OU DE MANUAL

Alterações nos Manuais de Normas de Registro de Informações e Condições de Instrumento Financeiro Derivativo Contratado no Exterior, de Direito de Acesso e no Glossário do Balcão B3

Destinado aos participantes do segmento: Balcão.

Resumo: As novas versões dos normativos entrarão em vigor em 16/11/2026, visando a consolidação e harmonização de normativos, bem como aprimoramento da redação referente às práticas de acompanhamento das operações de derivativos contratados no exterior.

Em 16/11/2026 entrarão em vigor as novas versões do Manual de Normas de Registro de Informações e Condições de Instrumento Financeiro Derivativo Contratado no Exterior, do Manual de Normas do Direito de Acesso do Balcão B3 e do Glossário das Normas do Balcão B3. As alterações, detalhadas no Anexo 1 deste Ofício Circular, referem-se à:

I. Consolidação e harmonização do Manual de Normas de Registro de Informações e Condições de Instrumento Financeiro Derivativo Contratado no Exterior (DCE), do Manual de Normas de Registro de Informações e Condições de Instrumento Financeiro Derivativo Vinculado ao Custo da Dívida Originalmente Contratada em Empréstimo entre Residente ou Domiciliado no País ou Domiciliado no Exterior (DVE) e do Manual de Normas de Registro de Informações e Condições de Operação de Proteção Realizada com Instituição Financeira do Exterior ou em Bolsa Estrangeira, além de incorporar ajustes e aprimoramentos;

II. Adequação do arcabouço normativo para evidenciar disposições referente aos mecanismos de acompanhamento, pela B3, em operações envolvendo contratos de derivativos contratados no exterior.

A partir da data de entrada em vigor dos normativos, ficam revogados as atuais versões do Manual de Normas de Registro de Informações e Condições de Instrumento Financeiro Derivativo Vinculado ao Custo da Dívida Originalmente Contratada em Empréstimo entre Residente ou Domiciliado no País ou Domiciliado no Exterior (DVE) e do Manual de Normas de Registro de Informações e Condições de Operação de Proteção Realizada com Instituição Financeira do Exterior ou em Bolsa Estrangeira, cujas disposições passam a integrar o Manual de Normas de Registro de Informações e Condições de Instrumento Financeiro Derivativo Contratado no Exterior (DCE).

As versões atualizadas dos normativos estarão disponíveis no site da B3.

Para mais informações entre em contato com a nossa central de atendimento.

Central – Derivativos
+55 (11) 2565-5044
op.derivativosbalcao@b3.com.br
derivativos@b3.com.br

B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão

Anexo 1 - Descrição das alterações

MANUAL DE NORMAS DE REGISTRO DE INFORMAÇÕES E CONDIÇÕES DE INSTRUMENTO FINANCEIRO DERIVATIVO CONTRATADO NO EXTERIOR

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Alteração na denominação do capítulo para “Disposições Gerais”.

- **Artigo 1º -** Simplificação da redação para harmonizar com os demais normativos do Balcão B3 e destacar as informações abordas pelo manual de normas.
- **Artigo 2º -** Simplificação da redação para excluir os termos definidos dispostos neste artigo, realocá-los para o glossário das normas do Balcão B3.
- **Artigo 3º -** Substituição do conteúdo para inclusão de artigo destacando que o Sistema do Balcão B3 presta o serviço informacional para o Derivativo Contratado no Exterior.

CAPÍTULO II – DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DO DERIVATIVO CONTRATADO NO EXTERIOR

Seção I – Procedimentos para registro atualização e baixa de informação

Foi incluída nova seção para disciplinar os procedimentos aplicáveis ao ingresso, registro, atualização, consulta e baixa de informações de Derivativos Contratados no Exterior (DCE) no Serviço Informacional da B3. A seção estabelece as responsabilidades dos participantes com direito de acesso ao módulo, os requisitos para cadastramento de clientes quando atuarem em seu nome, as informações mínimas e instruções operacionais aplicáveis ao registro e manutenção das informações, bem como os procedimentos para baixa automática ou antecipada dos contratos em caso de vencimento ou liquidação antecipada. Adicionalmente, foram definidos os mecanismos de consulta às informações registradas pelos participantes responsáveis pelo ingresso dos contratos no serviço.

Seção II – Monitoramento das condições do DCE no Serviço informacional

Foi incluída nova seção para disciplinar os mecanismos de monitoramento disponibilizados pela B3 sobre as informações registradas no Serviço Informacional de Derivativos Contratados no Exterior (DCE). A seção estabelece que a B3 dispõe de mecanismos de monitoramento destinados a aferir a consistência dos preços informados, considerando referências de mercado, metodologias e critérios definidos pela B3, destacando o caráter exclusivamente informacional desse monitoramento, sem que haja validação, certificação ou garantia das informações registradas. Adicionalmente, foram definidos os procedimentos para comunicação de eventuais indícios de inconsistência aos participantes, bem como esclarecidas as responsabilidades das partes, incluindo a possibilidade de compartilhamento de informações com órgãos reguladores e a ausência de responsabilidade da B3 pela conciliação das informações com registros mantidos no exterior ou pela avaliação da finalidade das operações realizadas.

CAPÍTULO III – DEVERES E RESPONSABILIDADE DOS PARTICIPANTES ENVOLVIDOS NO SERVIÇO INFORMACIONAL DE DCE

Criação de novo capítulo, em decorrência da revisão do modelo operacional do Serviço Informacional de Derivativos Contratados no Exterior (DCE), com a exclusão da figura da Instituição Registradora e a ampliação do rol de participantes aptos a realizar o ingresso dessas operações no sistema informacional. A alteração também consolida e detalha os deveres e responsabilidades atribuídos aos participantes responsáveis pelo ingresso do DCE, incluindo obrigações relacionadas à qualidade e atualização das informações registradas, guarda documental, conformidade regulatória, conciliação de posições, atendimento a requisitos contábeis e fiscais, disponibilização de documentos à B3 e monitoramento de operações para identificação de indícios de irregularidades, reforçando a segurança, transparência e integridade do Serviço Informacional.

CAPÍTULO IV – DIPOSIÇÕES FINAIS

- **Artigo 20 -** Ajuste no artigo para estabelecer os manuais revogados e substituídos por esta nova versão do documento.

II – Ajuste na relação de ativos admitidos

MANUAL DE NORMAS DE DIREITO DE ACESSO DO BALCÃO B3

CAPÍTULO III – DO OBJETIVO

- **Artigo 9º** - Ajuste de redação para ampliar o rol de participantes aptos a realizar o ingresso dessas operações no sistema informacional.

CAPÍTULO VI – ABERTURA DE CONTA

Seção II – Da abertura de Conta para Participante e de Conta e de Subconta para Cliente

- **Artigo 33, inciso VI -** Alteração do artigo para ampliar o rol de participantes elegíveis à abertura automática de conta para fins de acesso ao Módulo de Derivativos Realizados no Exterior.

- **Artigo 33, §2º -** Ajuste de redação para adequar o dispositivo ao novo modelo operacional do Serviço Informacional de Derivativos Contratados no Exterior (DCE), substituindo referências à sociedade corretora de câmbio por participante e ampliando o escopo de utilização das contas para registro de informações e condições dos DCEs, de forma compatível com a expansão do rol de participantes habilitados a acessar o módulo.

GLOSSÁRIO DAS NORMAS DO BALCÃO B3

- Inclusão do Manual de Normas de Registro de Informações e Condições de Instrumento Financeiro Derivativo Contratado no Exterior dentre a relação de normativos contemplados pelo Glossário.
- **Derivativo Contratado no Exterior (DCE)** – Inclusão da definição.
- **Instrumento Financeiro Derivativo** – Inclusão da definição.
- **Módulo de Derivativos Realizados no Exterior** – Ajuste na definição.